



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.725301/2011-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-003.214 – 2ª Turma Especial
Sessão de 4 de novembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente JOAQUIM ARTUR THOMAZ SIUVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS PARA TRATAMENTO DE CÔNJUGE QUE NÃO FIGURA COMO DEPENDENTE DO DECLARANTE.

O cônjuge, quando apresenta declaração em separado no modelo simplificado, opta pela substituição de todas as deduções, inclusive despesas médicas, descartando-se, assim, a possibilidade de dedução de despesas médicas na declaração do outro cônjuge, mesmo comprovado ter sido deste último o ônus de tais gastos.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Vinicius Magni Verçosa, Ronnie Soares Anderson, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Ciente do Acórdão nº 03-48.615, da 3ª Turma da DRJ/BSB, fls. 37 a 42, em 30/07/2012, fls. 46, que considerou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte contra o lançamento formalizado pela Notificação de Lançamento, fls. 16 a 21, referente ao exercício financeiro de 2008, fls. 16 a 21, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 13/08/2012, alegando, em síntese, que:

Teria deduzido despesas médicas que pagara para tratamento de sua esposa, baseado em documentos revestidos das formalidades exigidas (duas notas fiscais de serviços de nºs 2566 e 2638 do Hospital Oftalmológico de Brasília – HOB, cuja dedução alega ser autorizada pela resposta à pergunta 362 do Perguntas e Respostas de 2011, publicado no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O referido lançamento teve origem na constatação da(s) seguinte(s) infração(s), segundo a descrição dos fatos:

Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 12.000,00. Glosados os pagamentos ao Hospital Oftalmológico de Brasília – HOB (R\$ 5.400,00 + R\$ 5.400,00) e à Gratone Odontologia Especializada (R\$ 1.200,00), por se referirem a outra pessoa que não o próprio contribuinte.

A decisão recorrida se encontra assim resumida em sua ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2008

DESPESAS MÉDICAS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada, portanto não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

*DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.
DEPENDENTES.*

São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda as despesas médicas pagas pelo contribuinte relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Não é considerado dependente o cônjuge que apresenta Declaração em separado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O litígio gira em torno da glosa de despesas médicas no valor de R\$10.800,00, que o próprio Recorrente reconhece que foram realizadas em benefício de sua esposa. Conforme constou da Notificação de Lançamento, esta não figurou como dependente na declaração de ajuste anual do contribuinte e, segundo informa a decisão recorrida, ela também apresentara declaração de ajuste anual, em separado, no modelo simplificado.

Nos termos do inciso II do § 2º do art. 8º da Lei nº. 9.250/1995, a dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

O recorrente contesta a decisão que desconsiderou a orientação que, segundo ele, teria sido dada pela pergunta nº 362 do manual denominado “Perguntas e Respostas” de 2011.

Nesse sentido, citada decisão observou que *“o Exercício fiscalizado foi o de 2008 e, compulsando-se as orientações previstas no correspondente Manual de Perguntas e Respostas, não foi encontrada a previsão a que se refere o interessado”*.

Com efeito, o cônjuge, quando apresenta declaração em separado no modelo simplificado, opta pela substituição de todas as deduções, inclusive despesas médicas, descartando-se, assim, a possibilidade de dedução de despesas médicas na declaração do outro cônjuge, mesmo comprovado ter sido deste último o ônus de tais gastos.

Portanto, correta a decisão recorrida.

Observe-se, ainda, que o § 1º, do art. 84, do Decreto nº 3.000, de 1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, prevê que a opção pela declaração simplificada implica na substituição de todas as deduções da base de cálculo do imposto.

O assunto foi regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 15, de 2001 – IN nº 15, de 2001, cujo art. 29 assim dispõe:

“Art. 29. A pessoa física pode optar pela Declaração Simplificada, independentemente do montante dos rendimentos recebidos e da quantidade de fontes pagadoras.

§ 1º Essa opção implica a substituição de todas as deduções da base de cálculo e do imposto devido, previstas na legislação tributária, pelo desconto simplificado de vinte por cento do valor dos rendimentos tributáveis na declaração, limitado a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (negrito não é do original)

Da mesma obra da RFB, citada pelo recorrente, denominada Perguntas e Respostas que é editada com o objetivo principal de fornecer subsídios para apresentação da declaração de rendimentos dos anos-calendário, em complementação à legislação tributária e aos manuais e formulários do Imposto de Renda de Pessoa Física, pode-se extrair a seguinte orientação:

“013 O que se considera desconto simplificado?

*É o desconto de 20% sobre os rendimentos tributáveis **que substitui as deduções legais cabíveis.** (...)”*(negrito não é do original)

Havendo, pois, orientação expressa da RFB no sentido de que o desconto simplificado substitui todas as deduções legais da declaração, não há como aplicar em relação à declaração de ajuste anual relativa ao exercício de 2008, eventual interpretação dada no sentido autorizar a dedução de despesas médicas pagas pelo contribuinte, porém referentes a cônjuge que não figura como dependente na declaração de ajuste anual.

Voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior